



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Indicação de Projeto de Lei nº ____/2021

Campo Largo, 03 de novembro de 2021

Indicação de Projeto de Lei

Súmula: “Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras no Município de Campo Largo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso do passeio público fronteiro aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios, obedecidos os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano por meio de regulamentação própria, desde que não obstruam ou dificultem o acesso de veículos ou a passagem de pedestres, em especial de deficientes físicos, ou a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;

II - a preservação da faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão prevista no caput deste artigo.

2950/21
03/11/2021
29



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Administração, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, em até 1/3 (um terço) de sua testada, desde que devidamente autorizado pelos proprietários, mediante instrumento com assinatura reconhecida, e o compromisso de manutenção e limpeza da área utilizada.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de qualquer tipo de equipamento que produza som, sejam amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes, etc, bem como quiosques ou estantes de venda, ou qualquer tipo de publicidade não autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I - em uma primeira notificação, o prazo estipulado para correção das irregularidades;

II - em uma segunda notificação ou em caso de reincidência, a multa de 50 (cinquenta) VRM, com prazo estabelecido para a correção da irregularidade;

III - em caso de reincidência ou não regularização dos prazos estabelecidos, além da multa prevista, incorre na cassação da permissão pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º Cassada a permissão por infração, o responsável será intimado pela autoridade competente a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão dos mesmos.

§ 2º Em caso de reincidência, cassada a permissão por infração, serão efetuadas remoção e apreensão dos equipamentos no prazo imediato, caso não tenham sido retirados pelo responsável.

Art. 3º A permissão de que trata esta lei será concedida, a título precário e oneroso de 10 (dez) VRM, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que não interfiram em projetos que visem à utilização destas áreas.

Art. 4º Para a emissão da referida permissão, deverá ser consultado o órgão gestor de trânsito com circunscrição sobre a via de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, nos seus artigos 94 e 95, os quais estabelecem os procedimentos a serem tomados sobre obstáculos, obras ou eventos em via pública:

I - o órgão gestor de trânsito analisará os casos indicando a sinalização necessária aos mobiliários a serem instalados tanto nas vias quanto nas calçadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

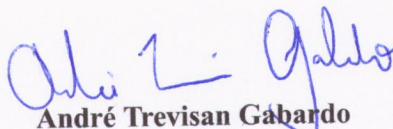
II - a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção dos equipamentos.

Art. 5º A análise da solicitação será feita através de requerimento devidamente protocolado, acompanhado de projeto simplificado, com a localização exata do mobiliário e as cotas em escala.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2021.

Prefeito Municipal de Campo Largo


André Trevisan Gabardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O presente projeto dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras no Município.

A liberação do uso de calçadas pelo comércio é tema de grande relevância, pois trata-se de incentivo ao empresário visando a retomada econômica no Município.

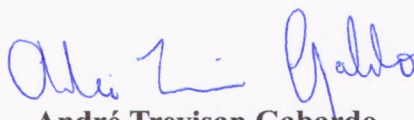
Tendo em vista os protocolos sanitários exigidos para que estabelecimentos como bares e restaurantes possam funcionar, como a redução de mesas e distanciamento, há necessidade de negociar medidas que ofereçam a possibilidade de os comerciantes ampliarem sua capacidade de atendimento sem, contudo, colocar os clientes em risco.

Nesse sentido, o projeto permite que uma vez cumpridos os requisitos impostos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o comerciante possa utilizar-se desses espaços para atender seus clientes. Sendo ainda necessário responsabilizar-se pelos cuidados com o local, em relação à conservação e limpeza.

Assim sendo, é evidente que essa medida auxilia de forma direta a retomada econômica, bem como permite aos munícipes a utilização do espaço urbano disponível, fazendo com que o cidadão de fato sinta-se pertencente ao local em que ocupa perante a sociedade.

Pelo que se expõe, é nítida a constitucionalidade do pedido, na sua integralidade.

Por estas razões, pelos fundamentos alinhados, sendo legal e necessário, que se vote. Às comissões competentes.


André Trevisan Gabardo
Vereador